

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, CPF:042.030.702-87, gestor à época da Secretaria de Estado de Fazenda, no valor de R\$580.512.849,40 (quinhentos e oitenta milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);

2- Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, que:

a) Seja designado fiscal desde o início de vigência dos próximos contratos firmados por esta Secretaria, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993 c/c o artigo 49 da Lei Estadual nº. 5.416/1987;

b) Nos próximos contratos firmados por esta Secretaria, constem todas as cláusulas necessárias, dispostas nos incisos do artigo 55 da Lei 8.666/1993;

c) Realize os registros contábeis na sua totalidade e de forma tempestiva, em observância ao princípio contábil da oportunidade, de modo que resultem demonstrações contábeis fiéis ao seu patrimônio, conforme estabelece o art. 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº. 1.282, de 28/05/2010.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.154**

(Processo nº. 2015/50009-1)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 013/2013  
**Responsável/Interessado:** ROSANA SANTOS CANTUÁRIA e ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE MOSQUEIRO

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ROSANA SANTOS CANTUÁRIA, CPF nº. 292.280.502-68, presidente à época da Associação Amigos de Mosqueiro, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem imputação de débito.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.155**

(Processo nº. 2013/50522-1)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 302/2008

**Responsável/Interessado:** Espólio de GERALDO BORGES DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA MODELO RURAL

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "d" e "e" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Espólio do Sr. GERALDO BORGES DOS SANTOS, Ex-Presidente (CPF: 368.107.116-00), e a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA MODELO RURAL (CNPJ nº 08.831.712/0001-84), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 30/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua competência, tendo em vista que a não apresentação da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.156**

(Processo nº. 2013/51379-5)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio PARATUR nº 010/2008.

**Responsável/Interessado:** LAURIVAL MAGNO CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA.

**Advogado:** CARLOS JEHÁ KAYAT - OAB/PA nº 9.044-A.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL MAGNO CUNHA, ex-Prefeito do município de Barcarena, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, em razão da prescrição quinquenal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.157**

(Processo nº. 2013/51711-8)

**Assunto:** Tomada de Contas do Convênio nº 023/2005 – BANPARÁ

**Responsável/Interessado:** HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS e FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM

**Advogado:** Sr. HONORATO LUÍS L. COZENZA NOGUEIRA - OAB/PA Nº 4765.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS, ex-Presidente da Fundação Cultural de Belém, no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais).

II - Deixar de aplicar multas regimentais ao responsável em razão da prescrição da pretensão punitiva.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.158**

(Processo nº. 2014/50238-6)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio FCG nº. 013/2009.

**Responsável/Interessado:** Sr. RINALDO DA SILVA e ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RINALDO DA SILVA, CPF nº 300.543.542-34, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA, à devolução do valor de R\$-5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir das datas[1] abaixo indicadas e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.159**

(Processo nº. 2014/50404-2)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 063/2009.

**Responsável/Interessado:** EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Ex-Presidente da Associação, CPF:379.369.642-15 e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ:05.083.631/0001-35, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/11/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.160**

(Processo nº. 2019/53213-6)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** TELMA MARIA MORAES DE SENA - Ex-Prefeita do Município de Bagre

**Advogada:** TAINAH PRATA PRATA - OAB/PA nº 29.419

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 58.889, de 16/05/2019

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. TELMA MARIA MORAES DE SENA, Ex-Prefeita do Município de Bagre, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº. 58.889, de 02/07/2019.

#### **ACÓRDÃO Nº. 60.161**

(Processo nº. 2017/50731-0)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (art. 20 da LC nº 81/2012 e art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012 e art. 109, inciso II do Regimento Interno do TCE/PA:

I - Denegar o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e MARIA IVETE DE JESUS MARQUES;

II - Determinar ao HOSPITAL OPHIR LOYOLA que proceda o imediato afastamento da servidora e no prazo de 15 (quinze) dias comprove perante este Tribunal a sustação dos pagamentos da mesma;

III - Determinar juntada de cópia desta decisão e do ato de admissão da servidora Maria Ivete de Jesus Marques ao processo de prestação de contas de gestão do Hospital Ophir Loyola, referente ao exercício de 2019;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para ciência e adoção das medidas que julgar necessárias mediante expressa disposição do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 07/1991, que determina a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial do responsável, em caso de contratação de pessoal feita em desacordo com a lei supramencionada.